



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035362-93.2021.8.19.0205

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

APELADA: VIVIANE OLIVEIRA DE SOUSA MATOS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

VIVIANE OLIVEIRA DE SOUSA MATOS ação de obrigação de fazer e indenizatória contra **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**. Informa que houve aumento injustificado do consumo de energia elétrica, a partir de maio de 2021. Pede redução das contas e reparação moral.

Houve prova pericial (índice 328).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para reduzir o débito, com base na média apurada pelo expert do juízo. Fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apela a concessionária, sustentando a inexistência de responsabilidade civil extrapatrimonial. Subsidiariamente, postula a redução da verba indenizatória.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O *expert* do Juízo concluiu que ***“Analisando o histórico de consumo, podemos inferir que o processo de medição e faturamento da empresa Ré apresentou não conformidades para o atendimento da Autora.”***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

A impugnação da ré não foi capaz de infirmar os termos e conclusões do laudo técnico, claro e consistente quanto à existência de falha na prestação do serviço ou na aferição do consumo.

A situação, portanto, se ajusta com perfeição à teoria do desvio produtivo. Sempre que o cidadão é obrigado a desperdiçar tempo de vida e socorrer-se do Judiciário para resolver problemas de consumo que não deveriam existir, há lesão extrapatrimonial a ser reparada.

A indenização deve atender ao critério de proporcionalidade preconizado pela Súmula 343 deste Tribunal, levando-se em conta que inexistiu interrupção do serviço, tampouco aponte desabonador.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, monocraticamente, nos termos do artigo 932, IV, “a”, do CPC, para fixar a indenização por danos em R\$ 3.000,00. (três mil reais), corrigida desta data, com juros de mora a contar da citação, mantida a sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

